



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA



Processo nº 12.13.01/2017

PREGÃO PRESENCIAL Nº 12.13.01/2017

Assunto: Impugnação

Impetrante: **MARCOS FERNANDO SILVA BARBOSA EIRELI**

Das Informações

A Pregoeira Municipal de Itapiúna vem manifestar-se acerca da impugnação impetrada pela referida empresa, nos termos descritos em suas laudas impugnatórias, na forma do Art. 9º, da Lei nº 10.520/2002 c/c Art. 41 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Dos Fatos

Analisadas as razões de impugnação manifestadas pela empresa citada, esta Pregoeira resolve, considerá-las no mérito, dando justo e legal provimento a impugnação ora em comento, haja vista a análise procedida com minúcia nos argumentos apresentados, verificando que assiste razão a impetrante, pois as especificações de alguns itens no edital suscitam dúvidas aos pretensos participantes na elaboração de suas propostas.

Decisão

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, resolvemos considerar os argumentos da empresa **MARCOS FERNANDO SILVA BARBOSA EIRELI**, dando justo e legal provimento a impugnação.

Submete-se a Secretaria de Educação, para então comunicar-se a empresa interessada.

Itapiúna - Ce, 15 de janeiro de 2018.

Maria Edcarla Freitas Santos
MARIA EDCARLA FREITAS SANTOS

Pregoeira Oficial do Município de Itapiúna/Ce.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA



Itapiúna – Ce, 15 de janeiro de 2018

PREGÃO PRESENCIAL Nº 12.13.01/2017

Julgamento de Impugnação

Ratificamos o posicionamento da Pregoeira do Município de Itapiúna quanto aos procedimentos processuais e de julgamento da impugnação ao **PREGÃO PRESENCIAL Nº 12.13.01/2017**, principalmente no tocante a revisão das especificações dos itens contestados, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias.

Isto posto, estando presentes todas as razões que impedem o prosseguimento do processo licitatório e no que dispõe o Art. 49, caput, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, **REVOGAMOS** o PREGÃO PRESENCIAL Nº 12.13.01/2017, determinando ainda:

1. A abertura de novo procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nas especificações que atenderem plenamente as necessidades da Secretaria de Educação, com a revisão das especificações de todos os itens presentes no certame e demais ritos legais cabíveis.
2. Comunique-se a empresa impugnante e a todos os interessados por meio de publicação nos mesmos meios da convocação para a licitação em tela, na forma do Art. 49, retromencionado, como forma de cumprimento ao princípio da legalidade.

Francisco Arnaldo Araújo Batista
FRANCISCO ARNALDO ARAÚJO BATISTA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO